

PROVIMENTO Nº 005/2001

Regulamenta o ressarcimento aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, da CPMF.

A Excelentíssima Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que com o advento das Leis nºs 9.311, de 24/10/96 e 9.539, de 12/12/97, os Tabelionatos de Protesto de Títulos, ficaram obrigados ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO que o Ministério da Fazenda, amparado na Emenda Constitucional nº 21, de 18-03-99, editou a Portaria nº 134, de 11-06-99, onde prevê e regula a aplicabilidade da Alíquota Zero no recolhimento da CPMF;

CONSIDERANDO que os Tabelionatos de Protesto de Títulos, prestam serviços análogos aos das instituições financeiras de arrecadação, pagamento e recebimento diversos, como resgate, juros e outros proventos inerentes aos títulos de crédito levados ao apontamento em seus escritórios, eis que não se locupletam com os pagamentos, posto que os serviços de Protesto não praticam a movimentação financeira, que é o fato gerador da CPMF;

CONSIDERANDO o pedido formulado pelos Titulares dos Tabelionatos de Protesto de Títulos do 1º e 2º Ofícios da Capital,

RESOLVE PROVER:

Art. 1º - Autorizar o ressarcimento aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, que efetuam o pagamento de valores recebidos aos respectivos beneficiários, mediante a emissão de cheque, da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, quando em vigor, em percentual determinado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2º - Os Tabelionatos de Protesto de Títulos, indicarão a conta corrente especialmente aberta em nome do Ofício para pagamento do Título em seu principal, nele incluídos juros, emolumentos se for o caso e da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, expedindo Guia de Recolhimento, e a entregará ao interessado que se dirigirá à agência bancária determinada, efetuará o depósito no mesmo dia da expedição da guia, retomando ato contínuo ao tabelionato.

Art. 3º - Comparecendo o devedor ao Tabelionato de Protesto no último dia do prazo estabelecido, após o expediente bancário, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil que se seguir, hipótese em que o Tabelião certificará a circunstância na documentação que fica na serventia.

Parágrafo Único - Considera-se como dia útil, para os efeitos deste artigo, aquele em que haja expediente bancário normal.

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 21 de maio de 2001.

DESEMBARGADORA. **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**
Corregedora Geral da Justiça, em exercício